

Autos n. 0600425-02.2020.6.24.0098
SIG n. 08.2020.00278293-8
Parecer do Ministério Público.

Meritíssimo Juiz Eleitoral,

1 - Cuida-se de representação eleitoral formulada pela coligação **NOVA VENEZA PARA TODOS** em face da **COLIGAÇÃO NOVA VENEZA NÃO PODE PARAR, AROLDO FRIGO JÚNIOR e ROGÉRIO JOSÉ FRIGO**, imputando a prática de ilícito eleitoral consistente na captação ilícita de sufrágio.

Dá conta a inicial que os candidatos representados, durante o período de campanha eleitoral, teriam oferecido vantagens a eleitores, como gasolina, estadias em hotel e demais facilidades, em troca de votos.

Citados, os representados apresentaram defesa, na qual arrolaram testemunhas.

Realizada audiência de instrução e julgamento (evento 55095884), as partes ofereceram alegações finais.

Vieram os autos ao Ministério Público para parecer.

2 – A representação está fundada no conteúdo de dois vídeos (captação ambiental) realizados no estabelecimento comercial "Posto de Combustíveis São Marcos", o qual seria de propriedade de Aroldo Frigo (pai do representado Aroldo Frigo e primo do representado Rogério Frigo).

Dá análise dos autos, contudo, não vislumbro elementos suficientes para a procedência da representação.

A propósito, a imputação é de captação ilícita de sufrágios. O tema é tratado no artigo 41-A da Lei n. 9.504/97, nos seguintes termos:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato **doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública**, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990.

Nessa direção, a configuração do ilícito eleitoral em referência exige, a par da realização de alguma das condutas típicas descritas (doar, oferecer, promover ou entregar bem ou vantagem pessoal), também a especial finalidade consistente na obtenção do voto. Ou seja: o ponto central da captação ilícita de sufrágio (como o próprio nome sugere), é a obtenção do voto. Por tal razão, se a conduta típica (entrega de bem/vantagem) for praticada com finalidade diversa (como por exemplo para participação em carreata, adesivagem de veículo do eleitor), ainda que possa ensejar ilícito diverso, não terá o condão de caracterizar o ilícito eleitoral previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, que descreve a captação ilícita do voto.

Nesse sentido:

AÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL EM CARREATA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DE PEDIDO EXPLÍCITO OU IMPLÍCITO DE VOTOS. DOAÇÃO RESTRITA A PROMOÇÃO DO EVENTO. PROVIMENTO.

I - Não configura captação ilícita de sufrágio a distribuição de combustível a eleitores para participarem de carreata, quando não houver pedido explícito ou implícito de votos, conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral, no Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 35933.

II - Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é necessária a comprovação por provas robustas e cabais de que a doação era acompanhada de pedido de voto, não se restringindo à promoção da carreata.(...).

Acórdão TRE/RO n. 193, de 26 de junho de 2013. Recurso

Eleitoral Nº 458-92.2012.6.22.0028 – Classe 30 – Relator: Juacy dos Santos Loura Junior

Pois bem.

Do conteúdo das duas gravações (único elemento trazido pelo representante ao feito) não se identifica a troca de vantagem/benefício por voto, porquanto ausente pedido expresso/implícito nesse sentido, nada mais havendo, paralelamente, que autorize demonstrar essa intenção, a qual não pode ser presumida, devendo ser comprovada.

Com efeito, quanto ao **vídeo 1** (documento 39283538), o que se depreende do conteúdo da captação ambiental é que o veículo estava sendo abastecido para participação em uma carreta (vide a partir do segundo 00:00:43). A gravação expressamente refere a realização de uma carreta e o abastecimento para essa finalidade (note-se que há referência, inclusive, na possibilidade de participarem mais de mil carros no evento).

Por outro lado, no que tange ao **vídeo 2** (documento 39283534) observa-se que a pessoa nominada como "João" estaria abastecendo o carro e que também participaria da carreta, sendo o eu veículo inclusive adesivado. No que se refere a permanência em hotel entre os intervalos 00:00:56 e 00:01:02 observa-se na ligação telefônica a referência expressa na "locação de quarto" em hotel para permanência na cidade de Nova Veneza por uma semana, concluindo-se daí que teria havido reserva/custeio de hospedagem pela própria pessoa que realizou a gravação, nada autorizando inferir que estaria recebendo diária gratuitamente.

Nesse sentido, não há prova segura, pelos vídeos acostados aos autos, de entrega de benefícios ou vantagens a eleitores em troca de votos.

É de se registrar, ainda, que em relação ao representado Rogério José Frigo a imputação é especialmente mais frágil. Rogério era candidato

a prefeito e a conduta narrada na inicial teria sido realizada por um primo seu, pai do também representado Aroldo Frigo Júnior (candidato a vereador).

Não há, com efeito, da prova trazida, a menor demonstração da vinculação de Rogério José Frigo aos fatos ocorridos, sendo de lei necessária a sua participação efetiva ou ao menos aquiescência no ilícito que se imputa, o que não está demonstrado.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AIJE. SUPOSTA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – A configuração da captação ilícita de sufrágio exige demonstração de prova robusta e inequívoca que evidenciem a oferta de bens ou vantagens, com a participação efetiva do candidato na conduta ilegal, ainda que de forma indireta.(...)

Acórdão TRE/RO n. 94, de 18 de abril de 2017. Recurso Eleitoral Nº 437-77.2016.6.22.0028 – Classe 30 – Relatora: Juíza Andréa Cristina Nogueira.

Por todos os motivos acima expostos, portanto, entendo que a representação não reúne prova que autorize a imposição das consequências decorrentes do ilícito que foi noticiado (art. 41-A da Lei 9.504/97).

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela **improcedência** da representação.

Criciúma, 15 de dezembro de 2020.

DIÓGENES VIANA ALVES,
Promotor Eleitoral.